

## ATIVOS DIGITAIS NÃO PATRIMONIAIS E O SEU DESTINO POST MORTEM

### NON-PROPERTY ASSETS AND THEIR POSTMORTEM DESTINATION

### ACTIVOS DIGITALES NO PATRIMONIALES Y SU DESTINO POST MORTEM

JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

<http://lattes.cnpq.br/8829469320241839> / <http://orcid.org/0000-0003-4113-1878> / [j.paulichi@hotmail.com](mailto:j.paulichi@hotmail.com)  
Unicesumar, Maringá, Paraná.

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

<http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> / <http://orcid.org/0000-0001-9183-0672> / [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)  
Unicesumar, Maringá, Paraná.

#### RESUMO

Será apresentado nesta pesquisa o entendimento acerca dos ativos digitais não patrimoniais e sua discussão no ordenamento jurídico brasileiro. No país, ainda não há regulamentação sobre a transmissibilidade das redes sociais e demais ativos digitais não patrimoniais após a morte do usuário, o que torna difícil a resolução do caso concreto em relação à sucessão. Vários sites e redes sociais possuem, em seus termos e condições, especificações sobre a destinação da página pessoal após a morte, porém, questiona-se a validade dessas cláusulas, já que, em alguns casos, o site se torna proprietário de todas as informações pessoais contidas na página virtual após a morte de seu titular. Defende-se que deve haver respeito quanto ao direito à privacidade do de cujus, independentemente de sua manifestação para tal, não havendo direito à transferência dessas informações após sua morte, na qual a empresa detentora das informações deve apagá-las. Neste trabalho, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a análise de alguns casos que tratam do tema no Brasil, nos Estados Unidos e na Alemanha.

**Palavras-chave:** Ativos digitais não patrimoniais; Bens digitais existenciais; Herança digital; Privacidade; Sucessões.

#### ABSTRACT

This research will present the understanding of non-property digital assets and their discussion in the Brazilian legal system. In Brazil, there is still no regulation on the transferability of social networks and other non-property digital assets after the death of the user, which makes it difficult to solve the specific case regarding the succession. Several websites and social networks have in their terms and conditions specifications regarding the destination of the personal page after death. However, it is questioned about the validity of these clauses, since, in some cases, the website becomes the owner of all personal information contained on the virtual page after the death of its owner. It is argued that there must be respect for the deceased's right to privacy, regardless of his manifestation for that, and there is no right to transfer this information after his death, in which the company holding the information must delete it. In this paper, the hypothetical-deductive method is used, and analysis of some cases dealing with the theme in Brazil, the United States and Germany.

**Keywords:** Non-equity digital assets; Existential digital goods; Digital inheritance; Privacy; Successions.

#### RESUMEN

En esta investigación se presentará el concepto de activos digitales no patrimoniales y su discusión en el ordenamiento jurídico brasileño. En el país, aún no existe una regulación sobre la transferibilidad de las redes sociales y otros activos digitales no patrimoniales luego de la muerte del usuario, lo que dificulta la resolución del caso específico de la sucesión. Varios sitios web y redes sociales tienen en sus términos y condiciones especificaciones sobre el destino de la página personal después de la muerte, pero se cuestiona la vigencia de estas cláusulas, ya que en algunos casos el sitio web se convierte en el propietario de toda la información personal contenida en la página, después de la muerte de su titular. Se argumenta que debe existir respeto al derecho a la privacidad del sujeto, independentemente de su manifestación para eso, sin derecho a transferir esta información luego de su muerte, en la

cual la empresa que posee la información debe borrarla. En este trabajo se utiliza el método hipotético-deductivo y se analizan algunos casos que tratan el tema en Brasil, Estados Unidos y Alemania.

**Palabras clave:** Activos digitales no participativos; Bienes digitales existenciales; Herencia digital; Intimidad; Sucesiones.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ATIVOS DIGITAIS NÃO PATRIMONIAIS; 2 TESTAMENTOS DIGITAIS; 3 O DESTINO DOS ATIVOS DIGITAIS APÓS A MORTE; 4 CASUÍSTICA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre os ativos digitais de uma pessoa após a sua morte iniciou-se há pouco tempo, pois, a digitalização da vida começou após o advento da Internet, em conjunto com as políticas públicas de inclusão digital, com o crescimento das redes sociais e demais aplicativos, bem como a facilitação para compra de *smartphones* e computadores que têm acesso à Internet. No início dos anos 90 discutia-se acerca dos bens digitais relacionados às ações da bolsa de valores e outros bens imateriais, mas que possuem valor econômico. Consequentemente, havia interesse financeiro por parte dos familiares do *de cuius* em se discutir acerca da propriedade desses bens.

No entanto, questiona-se acerca dos ativos digitais que não possuem valor econômico em sua individualidade, também conhecidos como ativos digitais existenciais, como os dados de uma de uma rede social de uma única pessoa, as informações constantes no *smartphone* de um único sujeito, as fotos, os vídeos, os textos, e as criações artísticas. Indaga-se acerca do valor desses ativos digitais, a sua titularidade para após a morte do indivíduo, bem como a tutela da privacidade da pessoa já falecida.

Considerando ainda que a personalidade se extingue com a morte, ao ativos digitais não patrimoniais ou bens digitais existenciais do titular ficam a mercê do interesse dos conglomerados digitais. Por este motivo que se procura definir o que são os ativos digitais sem valor econômico, também conhecidos como ativos digitais ou bens digitais existenciais, ou ainda a “herança digital”. Também busca-se discutir acerca das políticas internas dos grandes conglomerados digitais e como estes preveem o tratamento dos dados de pessoas já falecidas. O direito brasileiro ainda não possui norma específica a respeito desse tema, porém existem alguns projetos de lei que procuram definir os contornos jurídicos da herança digital, bem como facilitar a realização da elaboração de testamento por vídeo.

Para se atingir o objetivo colimado, o texto está estruturado em cinco seções, sendo a primeira destinada ao estudo do que se entende por ativos digitais não patrimoniais. A segunda seção analisa os aspectos dos testamentos digitais, levantando as hipóteses de testamentos através de programas e sites que oferecem este tipo de serviço. Já na terceira seção reflete-se acerca do destino dos ativos digitais após a morte do titular, e como ocorre o tratamento jurídico no atual ordenamento jurídico. Na quarta seção, o texto passa a apresentar alguns casos já ocorridos no Brasil, nos Estados Unidos e na Alemanha que exemplificam o tema e demonstram a pertinência da discussão. Na quinta seção, o presente trabalho passa a expor as suas conclusões.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos que tratam do tema, doutrinas, e a pesquisa em algumas jurisprudências que tratam do assunto.

## 1 ATIVOS DIGITAIS NÃO PATRIMONIAIS

O termo “ativos digitais” possui inúmeras concepções em decorrência de sua abrangência, e em inglês é denominado “*digital assets*”. Os ativos digitais são os bens imateriais ou intangíveis de um sujeito, que estão armazenados em alguma plataforma ou dispositivo, mas, normalmente, estão inseridos em uma conta on-line ou “nuvem”. O conceito de ativos digitais está associado à propriedade e aos direitos autorais.<sup>1</sup>

Fernando Tenório Taveira Junior ensina que “*digital asset*” é qualquer texto, informação, ou imagem de multimídia em formato digital, que pode ser armazenado em um computador, servidor, ou outro aparelho que tenha as funções de armazenamento e que possa ser acessado pela Internet, computador ou outro aparelho eletrônico, e abrange os textos, palavras e códigos necessários para ter acesso às informações armazenadas.<sup>2</sup> O autor ainda realiza uma classificação quanto aos ativos digitais, e os analisa como “*knowledge assets*”. Em áreas

<sup>1</sup> YONG JIN PARK *et al.* The ontology of digital asset after death: policy complexities, suggestions and critique of digital platforms. *Digital Policy, Regulation and Governance*, v. 22, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338470326\\_The\\_ontology\\_of\\_digital\\_asset\\_after\\_death\\_policy\\_complexities\\_suggestions\\_and\\_critique\\_of\\_digital\\_platforms](https://www.researchgate.net/publication/338470326_The_ontology_of_digital_asset_after_death_policy_complexities_suggestions_and_critique_of_digital_platforms). Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>2</sup> TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

diversas, o conhecimento é visto como algo mais valorizado que o substrato físico o qual o carrega, sendo, assim, um “asset”.<sup>3</sup>

O termo “ativos digitais” se refere às contas, documentos, informações, gravações e fotos que são acessadas pelos dispositivos eletrônicos. As transações envolvendo os ativos digitais com valor patrimonial possuem regulamentações, mas não é o caso dos ativos digitais não patrimoniais. Nesses casos, a regulamentação ocorre por meio do termo de uso das redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem.<sup>4</sup>

Os ativos digitais também compreendem as contas de *e-mail*, mensagens de texto, as contas nas redes sociais e seu conteúdo, os cartões de crédito e contas bancárias on-line, fotografias, vídeos gravados e compartilhados, documentos armazenados em “nuvem”, músicas, domínios, *blogs*, páginas virtuais, inscrições em *sites* de vídeo e músicas, moedas virtuais, milhas de viagens aéreas, pontos virtuais em páginas de hotéis, compras coletivas, dentre outros similares. Assim, pode-se afirmar que os ativos digitais são informações virtuais em que uma pessoa possui o direito ou o interesse.<sup>5</sup>

Yong Jin Park ensina que os ativos digitais compõem qualquer conta on-line e qualquer arquivo de um sujeito em um computador ou em um servidor.<sup>6</sup> Definido o conceito de ativos digitais não patrimoniais, resta analisar quanto à propriedade dessas informações virtuais. Destaque-se que o conteúdo dos ativos digitais não patrimoniais é semelhante aos das fotos e cartas deixadas pelo *de cuius* na sucessão de seus bens, possuindo valor sentimental para seus herdeiros e demais entes queridos. Assim, os ativos digitais não patrimoniais podem ser deixados por testamento para uma pessoa, desde que o interessado faça isso ainda em vida.

A preocupação com a propriedade dos ativos digitais de um usuário das redes é necessária ante a realidade atual, pois os herdeiros de uma pessoa podem querer ter acesso às contas virtuais em redes sociais e os mais diversos *sites*, e a lei não trata especificamente a respeito

<sup>3</sup> TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

<sup>4</sup> SHERIDAN, P. Inheriting Digital Assets: Does the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act Fall Short? **Ohio State Technology Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 363-394, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/92277> Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>5</sup> SHERIDAN, P. Inheriting Digital Assets: Does the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act Fall Short? **Ohio State Technology Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 363-394, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/92277>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>6</sup> YONG JIN PARK *et al.* The ontology of digital asset after death: policy complexities, suggestions and critique of digital platforms. **Digital Policy, Regulation and Governance**, v. 22, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338470326\\_The\\_ontology\\_of\\_digital\\_asset\\_after\\_death\\_policy\\_complexities\\_suggestions\\_and\\_critique\\_of\\_digital\\_platforms](https://www.researchgate.net/publication/338470326_The_ontology_of_digital_asset_after_death_policy_complexities_suggestions_and_critique_of_digital_platforms). Acesso em: 12 abr. 2021.

desse tema.<sup>7</sup> Por exemplo, o *Facebook* possui uma política em que seu usuário pode escolher um herdeiro para fins de manter a conta on-line como um memorial ou ainda excluí-la, mas em caso de o sujeito não realizar a escolha do herdeiro, a conta na rede social poderá permanecer na rede.<sup>8</sup>

Ou seja, caso uma pessoa não realizar a escolha do herdeiro ou não optar pela exclusão de seu perfil na rede social, a sua página será transformada em memorial pelo *Facebook* assim que a empresa tiver notícia do falecimento, mas que não poderá ser excluída. Essa política adotada pelo *Facebook* demonstra que todas as informações contidas na página do usuário permanecem em poder da empresa.

O Brasil é o 4º país com maior número de usuários no *Facebook* em 2021, com 130 milhões de usuários na rede, conforme dados do *site Statista.com*, perdendo para a Índia, Estados Unidos e Indonésia.<sup>9</sup> Caso os usuários não realizarem a escolha de exclusão de conta, o *Facebook* terá em seu poder as informações pessoais e demais dados de caráter existencial de milhões de pessoas, o que é um grande arquivo sobre a história de pessoas. Karina Nunes Fritz trata desse tema e ressalta que, “de posse desses dados, o Facebook terá no futuro não apenas a chave de um grande cemitério virtual. Ele terá a chave do maior arquivo digital sobre a história humana, o que lhe dará incalculável poder econômico, político e social”<sup>10</sup>.

As informações obtidas por uma empresa detentora de uma grande rede social, como o *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat*, *Youtube* e outros, propicia a criação de uma identidade digital do sujeito, através do cruzamento das informações obtidas e das manifestações de vontade da pessoa durante o uso dessas ferramentas. Javier Belda Iniesta e Francisco José Aranda Serna tratam do tema:

Internet se nos presenta como un espacio abierto que permite interactuar en diversos contextos tomando distintas identidades, estas identidades - denominadas virtuales - se alejan de la noción de identidad basada en los

<sup>7</sup> SHERIDAN, P. Inheriting Digital Assets: Does the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act Fall Short? *Ohio State Technology Law Journal*, v. 16, n. 2, p. 363-394, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/92277> Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>8</sup> FACEBOOK. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>9</sup> STATISTA. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>10</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas?s=TW>. Acesso em: 13 maio 2021.

presupuestos culturales de la persona que hasta ahora eran el paradigma de nuestra visión del ser humano.<sup>11</sup>

Assim, o ciberespaço possibilita a criação de uma nova identidade da pessoa, através do cruzamento de todos os dados e demais informações obtidas enquanto o usuário está conectado. Por este motivo, há a projeção da personalidade do indivíduo nas redes, na qual a pessoa possui o direito de ver sua identidade projetada fidedignamente.<sup>12</sup>

Nas redes sociais, o usuário é mapeado e fornece dados imprescindíveis à criação de sua identidade virtual através de padrões de comportamento, de compras, de cruzamento de dados e outros. Por meio do estudo das redes sociais, é possível verificar alguns impactos culturais e sociais, além de “verificar seu uso como fonte de armazenamento e compartilhamento de informações capaz de balizar um legado virtual”.<sup>13</sup>

Ruaro e Sarlet elucidam que as informações digitais abrangem tanto os dados passados de forma espontânea, quanto aqueles obtidos pelos rastros digitais, como os registros em *sites*, cliques em anúncios, dados da geolocalização, dentre outros.

[...] as sombras ou pegadas digitais incluem as imagens em câmeras de vigilância, os dados advindos das movimentações bancárias, das ligações telefônicas, das informações, dos diagnósticos e dos prontuários médicos, das cópias de scanners e de exames hospitalares, das informações de crédito, do histórico de compras e de condenações, sobretudo as penais. A identidade digital consiste, em síntese, na plêiade de todas as informações que podem ser acessadas nos *Datacenters*.<sup>14</sup>

Conseqüentemente, os direitos da personalidade necessitam de nova proteção quanto aos dados pessoais, ao direito à privacidade e a autodeterminação informativa, ou seja, nas palavras de Livia Teixeira Leal: “a possibilidade de os indivíduos controlarem as informações que lhe dizem respeito, passando-se de um eixo pessoa-informação-sigilo para pessoa-informação-

<sup>11</sup> BELDA INIESTA, Javier; ARANDA SERNA, Francisco José. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, v. 422, 2016. p. 184.

<sup>12</sup> BIONI, Bruno. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 55.

<sup>13</sup> SILVA, Simone de Assis Alves da *et al.* Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. *Em Questão*, v. 26, n. 1, p. 351-377, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754> Acesso em: 16 maio. 2021.

<sup>14</sup> RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) - lei 13.709/2018. In: DONEDA, Danilo *et al.* (Orgs.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

circulação-controle”.<sup>15</sup> Assim, a pessoa tem direito de se resguardar para que determinados fatos da vida não sejam expostos nas redes sociais, e esse direito deve ser respeitado mesmo após a sua morte, já que os herdeiros do sujeito têm o direito de solicitar a retirada de postagens que violem a honra.

## 2 TESTAMENTOS DIGITAIS

Inúmeros *sites* e redes sociais, preocupados com a transferência das contas virtuais sem conteúdo patrimonial, já disponibilizam opções que vão desde serviços pagos, até a adesão a termos de serviços dispostos nas redes sociais gratuitamente. Já existem *sites* que se especializaram em enviar mensagens para pessoas determinadas após a morte de uma pessoa, como o “*If I Die.org*”.<sup>16</sup>

O *Facebook* possui em seus termos a possibilidade de se escolher um herdeiro que irá tomar conta da rede social após a morte uma pessoa, ou ainda transformá-la em “memorial”. Caso o titular da conta não realize tal ato, a conta será transformada em memorial após o *Facebook* obter a notícia de que a pessoa já faleceu, e seus herdeiros não poderão reclamar a sua exclusão. A pesquisa realizada pela Universidade de Oxford demonstrou que futuramente o *Facebook* terá mais contas de pessoas mortas do que de pessoas vivas, “pelo menos 1,4 bilhão de usuários do *Facebook* morrerão até o ano 2100”.<sup>17</sup>

O *Google* oferece um serviço de “Gerenciador de contas inativas”<sup>18</sup> no qual o usuário escolhe um período em que a conta deve restar inativa e que o *Google* deverá aguardar antes de desativá-la. Na referida página, o *Google* informa que utilizará o cruzamento de dados para verificar quando foi o último login do usuário, como seus *Check-ins*, *login* em *e-mails* da conta *Google*, uso do *Smartphone*, dentre outros. Ainda, o *site* “*Security Safe*” oferece serviço de armazenamento de senhas e demais informações digitais para que possam ser repassados aos entes queridos de uma pessoa.<sup>19</sup>

<sup>15</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>16</sup> If I die. Disponível em: <http://ifidie.org/>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>17</sup> PC SPEZIALIST. Disponível em: <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>18</sup> GOOGLE. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>19</sup> SECURE SAFE. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/news/data-inheritance-valuable-help-for-loved-ones>. Acesso em: 13 maio 2021.

O projeto de lei no. 5820/2019<sup>20</sup> prevê a possibilidade de se realizar testamento de vídeo, alterando o Código Civil e estabelecendo a necessidade de testemunhas quando se tratar de disposições testamentárias de caráter patrimonial. Já o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 100, datado de 26 de maio de 2020, estabelecendo normas gerais para a prática de atos notariais eletrônicos em todo o país. Assim, o provimento determina que os atos notariais previstos no Código Civil poderão ser realizados também de forma eletrônica.

Caso o testador possua um certificado digital, o tabelionado pode, então, lavrar o testamento público de forma eletrônica, havendo a captura em vídeo do ato de testar, bem como a coleta da assinatura do testador, testemunhas e Tabelião, através do certificado digital. Percebe-se que, dessa forma, facilita-se a realização de testamentos, determinando a destinação da herança digital. Ocorre que nem todas as pessoas possuem condições financeiras ou as informações necessárias para realizar tal ato.

Verifica-se que já existem inúmeros *sites* que oferecem o serviço de tratamento dos dados após a morte, com a finalidade de enviar mensagens aos entes queridos ou ainda de apagar todas as contas virtuais do usuário. Portanto, a facilitação de realização de testamento poderia ser uma saída para inúmeros casos, mas ainda há a preocupação com relação a todas as outras pessoas que não sabem ou não conseguem realizar tal ato, e assim os seus ativos digitais não patrimoniais ficam a mercê dos termos de serviços das redes, não havendo a opção de escolha à pessoa.

### 3 O DESTINO DOS ATIVOS DIGITAIS APÓS A MORTE

Após a morte, os bens de uma pessoa serão divididos entre os herdeiros por disposições legais ou testamentárias. Porém, o mesmo não ocorre quando se trata dos bens digitais sem valor econômico do sujeito. Esses ativos digitais não patrimoniais compreendem a sua memória, a identidade digital e dignidade associada à pessoa.

A personalidade civil da pessoa se inicia após o seu nascimento com vida e tem fim logo após a sua morte, no entanto, isso não quer dizer que os interesses do *de cuius* não serão tutelados, pois alguns direitos da personalidade ainda podem ser protegidos através de tutela específica. Logo após a morte da pessoa, seus bens materiais e imateriais transmitem-se

<sup>20</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, 31 out. 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 maio 2021.

automaticamente para os seus herdeiros como um todo unitário, conforme preceitua o art. 1.791 do Código Civil. Dessa maneira, a herança digital do sujeito deveria ser transmitida automaticamente aos seus herdeiros, já que estaria abrangida pelos bens imateriais. Mas, não é isso o que ocorre.

Há, no Código Civil, a disposição do art. 1.857 parágrafo 2º que prevê acerca do conteúdo não patrimonial da herança, estabelecendo que são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Note-se que o testamento é um negócio jurídico, e, portanto, deve respeitar os requisitos gerais impostos pelo ordenamento jurídico. O testamento é ato personalíssimo, devendo ser respeitada a sua disposição de última vontade.

Quanto à tutela *post mortem* aos direitos da personalidade, ressalte-se que o Código Civil disciplinou acerca da matéria em seus arts. 12 e 20, respectivamente, estabelecendo que os herdeiros do *de cuius* podem requerer em juízo a tutela dos direitos da pessoa já falecida, incluindo a proibição da veiculação da imagem, voz, e escritos em caso de atingir a honra, boa fama, ou a sua respeitabilidade.<sup>21</sup> Ou seja, é possível que se pleiteie judicialmente a retirada de postagens que violem a honra e boa fama do *de cuius*. Porém, conforme já estudado, as políticas de privacidade de algumas redes sociais não permitem que o perfil da página do falecido seja excluído apenas com requerimentos administrativos, caso o sujeito não tenha feito essa escolha em vida.

Ocorre que ainda não há legislação específica a respeito do tema, necessitando de uma lei que trate da dignidade da pessoa humana no meio digital, abrangendo os ativos digitais patrimoniais e não patrimoniais. Dessa forma, as plataformas virtuais irão atribuir autonomia aos seus usuários quanto às informações inseridas em seus domínios e plataformas.

Havia o projeto de lei no. 4247 de 2012<sup>22</sup> que acrescentaria os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, tratando da herança digital. O referido projeto conceituaria o conteúdo de

<sup>21</sup> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Brasília, 12 dez. 2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 16 maio 2021.

herança digital como o “conteúdo intangível do falecido, e tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, como as senhas, as redes sociais, as contas na Internet e qualquer bem e serviço digital de titularidade da pessoa falecida. O PL foi apensado ao Projeto de lei no. 7742/2017<sup>23</sup>, que tratava do mesmo tema, mas com proposta de alterar o Marco Civil da Internet, no entanto, ambos já foram arquivados.

O PL 1689/2021 tem a proposta de alterar o Código Civil “para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos”.<sup>24</sup> O PL 1144/2021, por sua vez, dispõe sobre dados pessoais que são inseridos na Internet após a morte do usuário. Os referidos projetos foram apensados ao PL 3050/2020.<sup>25</sup>

O PL 8562/2017 também possui intenção de alterar o Código Civil e tratar do tema “herança digital”, e foi apensado ao PL 7742/2017. Já o PL 410/2021 pretende acrescentar um artigo ao Marco Civil da Internet relacionado à destinação das contas e redes sociais da pessoa após a sua morte. O aludido PL também foi apensado ao PL 3050/2020.<sup>26</sup> O PL 3050/2020, por sua vez, procura alterar o código civil ao estabelecer que as contas e redes sociais do *de cuius* será transmitida aos seus herdeiros.<sup>27</sup>

Vê-se que os projetos de lei procuram regulamentar a transmissão dos ativos digitais patrimoniais e não patrimoniais aos herdeiros do *de cuius*. Reconhece-se que a lei não caminha na mesma velocidade em que os fatos sociais e a cultura digital. Por outro lado, o legislador

<sup>23</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 30 maio 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689 de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, 04 maio 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 410 de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet - Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, 10 fev. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 02 jun. 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 16 maio 2021.

deve-se atentar que muitas empresas, *digital influencers*, e outras formas de trabalho estão encontrando um público cada vez maior apenas na Internet.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados não tratam do tema da herança digital. A ausência de regulamentação a respeito auxilia na elaboração de termos de serviços cada vez mais violadores de direitos fundamentais e da personalidade.

Dessa forma, questiona-se acerca do valor atribuído às mensagens trocadas pelo usuário das redes sociais. Os ativos digitais possuem um valor intangível, que pode ser comparado com o valor dado às cartas e fotos. Lívia Teixeira Leal trata do tema explicando que

[...] o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial.<sup>28</sup>

Assim, o valor do ativo digital não patrimonial pode ser comparado às cartas pessoais e fotografias guardadas, que possuem valor sentimental para os seus detentores. Tyler G. Tarney escreve exatamente isso em seu artigo que trata da transferência dos bens digitais após a morte, afirmando que “Intangible value that individuals attach to today’s written electronic communications can be fairly compared to the value they formerly attached to things such as letters and pictures”<sup>29</sup>.

Dessa maneira, ao se tratar dos ativos digitais de uma pessoa, esta deve ter a consciência de que seus rastros digitais podem ser transferidos para seus herdeiros. Pode ser que os familiares de um sujeito tenham a intenção de deletar as contas de redes sociais de seus entes queridos, enquanto o proprietário tinha a intenção de manter suas contas ativas como memoriais ou ainda que fossem arquivadas.<sup>30</sup>

Ruaro e Sarlet falam sobre a problemática em se determinar um modelo para a proteção dos dados pessoais sensíveis, pois com o uso dos drones, câmeras digitais, senhas eletrônicas,

<sup>28</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 16 maio. 2021.

<sup>29</sup> TARNEY, T. G. A call for legislation to permit the transfer of digital assets at death. *Capital University Law Review*, v. 40, p. 773- 802, 2012.

<sup>30</sup> YONG JIN PARK *et al.* The ontology of digital asset after death: policy complexities, suggestions and critique of digital platforms. *Digital Policy, Regulation and Governance*, v. 22, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338470326\\_The\\_ontology\\_of\\_digital\\_asset\\_after\\_death\\_policy\\_complexities\\_suggestions\\_and\\_critique\\_of\\_digital\\_platforms](https://www.researchgate.net/publication/338470326_The_ontology_of_digital_asset_after_death_policy_complexities_suggestions_and_critique_of_digital_platforms). Acesso em: 12 abr. 2021.

dentre outros, se tornou difícil definir um modelo único para traçar as fronteiras de uma identidade digital, tornando imprecisa qualquer forma de proteção da pessoa humana no âmbito virtual.<sup>31</sup> Neste sentido, Eduardo Carlos Bittar tratou do tema ao discorrer sobre a necessidade de novas atividades regulatórias:

[...] não se pode desprezar que o conjunto dos avanços traz consigo notáveis conquistas, mas que essas conquistas têm de ser mediadas por novas atividades regulatórias, por novas frentes de estudo e crítica, ponderadas a partir da reflexão. Ademais, não se pode desprezar o fato de que essas transformações infirmadas na dimensão dos progressos tecnológicos trazem significativos desafios que não são passíveis de resolução no nível meramente operatório, ou meramente técnico.<sup>32</sup>

Por outro lado, pode ser que o titular dos ativos digitais não patrimoniais (seus bens digitais existenciais) não queira que sua intimidade fique à mercê da vontade de seus herdeiros e demais entes queridos. Permitir a transmissão da titularidade das contas e redes sociais aos herdeiros viola seus interesses existenciais, que devem ser resguardados juridicamente mesmo após a morte do sujeito.<sup>33</sup>

Ressalte-se que a política defendida pelo *Facebook* é no sentido de proteger a privacidade de seus usuários e, por este motivo, a empresa não transfere a titularidade das contas aos herdeiros de um sujeito caso este não tenha realizado a opção em vida na rede social. Neste mesmo sentido, Lívia Teixeira Leal defende que a proteção com relação ao direito à privacidade também deve ser realizada contra os próprios herdeiros do *de cuius*, evitando assim o acesso indevido ao conteúdo, podendo ser solicitado inclusive por terceiros.<sup>34</sup>

Desse modo, se as plataformas digitais preveem em seus termos os requisitos para o acesso às informações após a morte do sujeito, estas declarações devem prevalecer sobre

<sup>31</sup> RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) - lei 13.709/2018. In: DONEDA, Danilo *et al.* (Orgs.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>32</sup> BITTAR, Eduardo Carlos B. **O direito na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2014.p.287

<sup>33</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>34</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 16 maio 2021.

anteriores disposições.<sup>35</sup> Ana Luiza Nevares pondera como solução utilizar um codicilo para tratar das contas virtuais:

[...] mensagens enviadas via WhatsApp, Messenger, e-mails, entre outras, poderão ser admitidas como codicilos digitais desde que respeitado o conteúdo do respectivo ato de disposição *mortiscausa*. Para disposições de última vontade que não se enquadrem naquelas de diminuto valor econômico, valerão apenas o testamento ou as respectivas plataformas que admitam a forma de acesso aos respectivos dados ou bens digitais post mortem.<sup>36</sup>

Porém, deve-se lembrar que, para os casos em que o sujeito não realizou disposição de última vontade no sentido de transferir seus bens digitais não patrimoniais/existenciais, utiliza-se a regra geral do Código Civil, de que a herança se transmite como um todo unitário aos seus herdeiros.

A grande questão é a proteção em relação a esses ativos digitais existenciais. Eles devem ser protegidos? Há o direito à privacidade do *de cuius*? Ou todas as suas redes sociais, *logins* e demais dados inseridos nas páginas devem ser repassados aos seus herdeiros, juntamente com seus outros bens? A questão é relevante, pois ao se analisar o tema, percebe-se que os herdeiros de uma pessoa podem possuir interesses em se apropriar dos bens materiais e os de valor econômico. Normalmente, as pessoas não litigam acerca dos ativos digitais existenciais.

Na prática, os ativos digitais existenciais permanecem na rede, em poder das empresas que fornecem o serviço de armazenamento e provedores de *sites* de todo o tipo, e apenas quem possuir a senha terá o real poder sobre essas informações, e apenas se o *de cuius* deixou anotado em algum lugar, que é o que ocorre o serviço de armazenamento de dados do *Google*, que se utiliza de um sistema de armazenamento das senhas utilizadas nos mais variados *sites*. Assim, quem tiver em seu poder o acesso à página do *Google* do *de cuius* terá, automaticamente, acesso às mais variadas contas de redes sociais, *e-mails* e *sites*.

O *Facebook* possui em sua política uma determinação de que a página pessoal do usuário não deve ser acessada por terceiros, mesmo que possuam a sua senha, sendo direito personalíssimo do sujeito. Porém, se ninguém possui a senha, as contas ficarão ativas por tempo indeterminado. Caso o interessado não realizar a indicação de um herdeiro em vida, a

<sup>35</sup> NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>36</sup> NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 16 maio 2021.

penalidade imposta pela empresa é de que esta terá a propriedade de todas as informações contidas na página.

Por exemplo, cite-se a diferença de tratamento das contas de *e-mail*, em que possui informações pessoais do indivíduo, e que só pode ser acessado por quem possuir a senha respectiva. Já na rede social, que possui as postagens que são públicas e compartilháveis, as informações lá dispostas podem ficar à disposição de todos. Após a morte do titular dos dados, todas as informações contidas nas plataformas digitais correm o risco de ficar à mercê das políticas próprias de cada provedor. Enquanto uma plataforma prevê a possibilidade de exclusão dos dados, uma outra pode prever a transferência destes para si. Assim, é necessário que haja mecanismos que possam assegurar o direito à privacidade dos dados pessoais, e que possibilite ao usuário a escolha sobre esses ativos digitais não patrimoniais.<sup>37</sup> Mas isso não significa que os herdeiros devem ter total poder sobre eles, e sim, que todos esses dados e informações devem ser apagados pelos provedores, a não ser em casos de investigações policiais para se apurar as circunstâncias da morte do sujeito.

#### 4 CASUÍSTICA

Alguns casos discutindo o destino dos ativos digitais não patrimoniais após a morte da pessoa já chegaram à justiça. O primeiro caso a ser analisado trata do pedido de acesso pela mãe ao celular da filha falecida. No caso em questão, a mãe ficou de posse do celular da filha já falecida, e se utilizava do aparelho para ver fotos e demais lembranças. Ocorre que a empresa fabricante do aparelho telefônico tomou ciência da morte da proprietária e o desativou. A decisão resultou na improcedência do pedido inicial, ante a proteção à intimidade:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora [acesso aos dados contidos no celular da filha falecida] não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> SILVA, Simone de Assis Alves da *et al.* Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. *Em Questão*, v. 26, n. 1, p. 351-377, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº. 0023375-92.2017.8.13.0520. Vara Única. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Pompeu, 12 jun. 2018.

Na Comarca de São Paulo foi decidida a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.010, em que se discutia a respeito do direito da mãe e demais familiares terem o acesso à conta do *Facebook* de uma pessoa já falecida como meio de matar a saudade e interagir com amigos próximos. A empresa, assim que tomou ciência da morte do titular da conta, suspendeu o acesso, mesmo para os pais que possuíam a senha. Assim, os genitores ingressaram com pedido na justiça para que o acesso fosse reestabelecido. A decisão entendeu que o acesso à página não deveria ser transmitido aos herdeiros, eis que não possui conteúdo patrimonial, e que, de acordo com os termos e condições impostos na rede, os pais não poderiam ter acesso, pois se trata de direito personalíssimo.<sup>39</sup>

Na Alemanha, discutiu-se acerca do caso de uma adolescente que faleceu no metrô. No pedido, os pais requerem acesso à sua conta do *Facebook* para que conseguissem dados relativos aos últimos dias da jovem com a finalidade de descobrir se foi um suicídio ou não. Em primeira instância, julgado em *Landgericht* (LG) Berlim em 2015, o réu foi condenado a liberar o acesso dos pais à conta da jovem. A decisão foi reformada em 2º Grau pelo *Kammergericht* Berlim, mas foi restaurada pelo BGH em 2018. Como meio de cumprimento da decisão, o *Facebook* entregou um *pendrive* com um arquivo de PDF com mais de 14 mil páginas contendo todos os elementos da página pessoal da falecida. Dado que todo o arquivo não seria satisfatório para que os pais conseguissem as informações almejadas, e que os arquivos entregues estavam em inglês, e não em alemão, eles ingressaram com recurso, solicitando que o *Facebook* liberasse o acesso à página, para que os pais transitassem no perfil da filha, e, assim, pudessem apurar as circunstâncias de sua morte.<sup>40</sup>

Outro caso na mesma temática trata do pedido de um pai ao acesso à conta de *e-mail* do filho falecido durante um combate no Iraque. A conta de *e-mail* do combatente era utilizada para trocar mensagens com a família e enviar fotos aos colegas e entes queridos. Após a sua morte, seu pai solicitou o acesso à conta, pois era a única memória que possuía do filho. O provedor do *e-mail*, a empresa Yahoo.com, informou que protege a privacidade de seus usuários e, por este motivo, não daria o acesso à página ao pai.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 mar. 2021.

<sup>40</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas?s=TW>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>41</sup> CHA. Ariana Eunjung. After Death, a Struggle for Their Digital Memories. *Washington Post*, 03 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em: 16 maio 2021.

Esses casos demonstram a pertinência temática da presente pesquisa, bem como a falta de regulamentação a respeito do tema no Brasil e no mundo. É necessário que se apure as condições em que as pessoas aderem aos termos e condições de serviços na Internet, e a necessidade de que os grandes conglomerados digitais não se apoderem das informações pessoais de seus usuários.

## CONCLUSÃO

Os ativos digitais não patrimoniais, conhecidos também como ativos digitais existenciais ou herança digital, é tema que deve ser discutido no ordenamento jurídico brasileiro. A lei brasileira ainda não faz menção expressa ao destino dos ativos digitais não patrimoniais, a não ser nas regras gerais sobre sucessões previstas no Código Civil de 2002. Ressalte-se que existem vários projetos de lei em tramitação que buscam conceituar e regulamentar a herança digital.

Como esses ativos digitais não possuem aspectos econômicos, raras vezes a discussão sobre a transferência da herança digital chega até o judiciário, e assim, não há como saber como será resolvido tal imbróglio.

Algumas redes sociais e demais *sites* possuem em seus termos e condições as cláusulas sobre a transmissibilidade da página do usuário, podendo o interessado optar pela exclusão da página, pela transferência a uma pessoa, como o *Facebook*, ou ainda pela exclusão das informações após um certo período de inatividade conta, como o caso do *Google*. O grande problema é que não há uma regra a ser seguida, e os usuários ficam à mercê dos grandes conglomerados digitais.

Ocorre que inúmeras empresas lucram com a obtenção dos dados e demais informações dos usuários nas redes, e eles também possuem interesse em permanecer com a titularidade dessas informações. Assim, defende-se que o usuário deve ter o direito à privacidade respeitado, devendo todas essas informações pessoais serem excluídas da rede após a sua morte. Não devendo os familiares e demais entes queridos terem acesso a essas informações, a não ser que o usuário manifestou seu interesse em repassá-las em vida.

Apenas nos casos em que há a necessidade de investigação sobre as circunstâncias da morte do sujeito que deveria ser passível à quebra do sigilo das informações contidas nas redes sociais. Nos demais, defende-se que há o direito à privacidade e intimidade da pessoa, não devendo as páginas de redes sociais manterem o perfil do usuário ativo, nem mesmo como “memorial”, como ocorre no *Facebook*. Os familiares, mesmo com a intenção de relembrar do seu ente querido, não devem ser detentores da página pessoal do indivíduo.

Do mesmo modo como as empresas *Facebook* e demais *sites* de redes sociais e páginas na Internet, também não devem manter as informações e os ativos digitais não patrimoniais, - existenciais - em seu armazenamento interno, devendo excluir todos esses dados após um certo período, condizente com o prazo para receberem a notificação de que o titular da conta faleceu, e de que não há investigações criminais a respeito das circunstâncias de sua morte.

Dessa forma, o direito à privacidade e à intimidade restará protegido, além de se resguardar que interesses de terceiros possam ter suas informações relacionadas. A massificação da digitalização da vida tornou a Internet um campo novo a ser estudado, sob a ótica dos direitos da personalidade, e, assim, enquanto não houver lei regulamentando a respeito do tema, os grandes conglomerados digitais não devem se apoderar de todos os dados e outras informações inseridas em suas páginas.

## REFERÊNCIAS

BELDA INIESTA, Javier; ARANDA SERNA, Francisco José. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, v. 422, 2016.

BIONI, Bruno R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos B. *O direito na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Brasília, 12 dez. 2012. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 30 maio 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, 31 out. 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 02 jun. 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 410 de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet - Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, 10 fev. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689 de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, 04 maio 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº. 0023375-92.2017.8.13.0520. Vara Única. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Pompeu, 12 jun. 2018.

CHA. Ariana Eunjung. After Death, a Struggle for Their Digital Memories. **Washington Post**, 03 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em: 16 maio 2021.

FACEBOOK. Disponível em [https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc_fnav) Acesso em: 12 maio 2021

FRITZ, Karina Nunes. German Report. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. **Migalhas**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas?s=TW> Acesso em: 13 maio 2021.

GOOGLE. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR> Acesso em: 13 maio 2021.

If I die. Disponível em: <http://ifidie.org/> Acesso em: 10 maio 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> Acesso em: 16 maio 2021.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 16 maio 2021.

PC SPEZIALIST. Disponível em <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/> Acesso em: 10 maio 2021.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (lgpd) - lei 13.709/2018. In: DONEDA, Danilo *et al.* (Orgs.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SECURE SAFE. Disponível em <https://www.securesafe.com/en/news/data-inheritance-valuable-help-for-loved-ones> Acesso em 13 maio.2021

SHERIDAN, P. Inheriting Digital Assets: Does the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act Fall Short? **Ohio State Technology Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 363-394, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/92277> Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Simone de Assis Alves da *et al.* Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. **Em Questão**, v. 26, n. 1, p. 351-377, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754>. Acesso em: 16 maio 2021.

STATISTA. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>. Acesso em: 13 maio 2021.

TARNEY, T. G. A call for legislation to permit the transfer of digital assets at death. **Capital University Law Review**, v. 40, p. 773-802, 2012.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

YONG JIN PARK *et al.* The ontology of digital asset after death: policy complexities, suggestions and critique of digital platforms. **Digital Policy, Regulation and Governance**, v. 22, n. 1, p. 1-14, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338470326\\_The\\_ontology\\_of\\_digital\\_asset\\_after\\_death\\_policy\\_complexities\\_suggestions\\_and\\_critique\\_of\\_digital\\_platforms](https://www.researchgate.net/publication/338470326_The_ontology_of_digital_asset_after_death_policy_complexities_suggestions_and_critique_of_digital_platforms). Acesso em: 12 abr. 2021.

Recebido em: 31.05.2021 / Aprovado em: 13.05.2023 / Publicado em: 04.06.2023

## COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Ativos digitais não patrimoniais e o seu destino *post mortem*. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 01, e66035, jan./abr. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369466035>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/66035>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

## SOBRE AS AUTORAS

### JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Bolsista- Prosup Taxa Capes. Mestre em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP-PR. Pesquisadora. Professora de Direito Civil. Advogada.

### VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com pós-doutorado em Direito na Universidade de Lisboa. Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar. Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI. Advogada no Paraná.